Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.° 154/15
Luxemburgo, 23 de dezembro de 2015

Imprensa e Informação

Conclusões da advogada-geral nos processos C-358/14 Polónia/Parlamento e Conselho, C-477/14 Pillbox 38 (UK) Limited, e C-547/14 Philip Morris Brands SARL e o.

A advogada-geral Kokott considera que é válida a nova Diretiva da UE de 2014 sobre o tabaco

Em especial, são válidas a ampla uniformização das embalagens, a futura proibição, em toda a União, de cigarros de mentol e as regras específicas para os cigarros eletrónicos

A advogada-geral Juliane Kokott chega, nas suas conclusões hoje publicadas, ao **resultado de** que a **nova Diretiva da UE de 2014** [1] **sobre o tabaco foi validamente adotada**. Isto aplica-se sobretudo à uniformização da rotulagem e embalagem de produtos do tabaco (como tamanho, conteúdo mínimo, advertências e informações admissíveis), à proibição de venda de cigarros de mentol aplicável em toda a União a partir de 20 de maio de 2020, e ao regime específico dos cigarros eletrónicos. Nenhum dos argumentos esgrimidos pela Polónia – apoiada pela Roménia – contra a proibição de cigarros de mentol [2], é procedente, pelo que deve ser negado provimento ao recurso de anulação da Polónia. Também do exame das questões da High Court inglesa, perante a qual várias empresas [3] contestaram a transposição da Diretiva para direito britânico, nada resulta que seja suscetível de afetar a validade da Diretiva.

J. Kokott entende que o legislador da União **não excedeu** a ampla **margem de manobra** que lhe deve ser reconhecida, para assegurar que os produtos do tabaco e produtos afins possam ser colocados no mercado de acordo com regras uniformes em toda a União, sem negligenciar o objetivo fundamental de um elevado nível de proteção da saúde.

Na medida em que a Diretiva deve ser examinada neste contexto, assenta numa base jurídica correta (a relativa às medidas de harmonização do mercado interno [4]) e não viola os princípios da igualdade de tratamento, da livre concorrência, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da subsidiariedade ou o dever de fundamentação nem os direitos fundamentais dos fabricantes ou importadores, designadamente a liberdade de empresa, a liberdade de expressão e o direito de propriedade.

Quanto à uniformização da rotulagem e da embalagem dos produtos do tabaco, a advogada-geral J. Kokott constata, designadamente, que são proporcionadas as regras sobre a forma (paralelepipédica), o tamanho e o conteúdo mínimo dos maços de cigarros. Elas contribuem especialmente para aumentar a visibilidade das advertências de saúde e para maximizar a sua eficácia. Além disso, torna-se assim menos importante para a decisão de compra o factor moda

[1] Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins e que revoga a Diretiva 2001/37/CE (JO L 127, p. 1).
[2] A Diretiva proíbe em geral a venda de cigarros (e de tabaco de enrolar) com aromas distintivos. No entanto, quando os volumes de vendas em toda a União representam, como no caso dos cigarros de mentol, 3 % ou mais, a proibição é aplicável apenas a partir de 20 de maio de 2020. Com a sua ação, a Polónia contesta a proibição da venda de cigarros de mentol.
[3] A empresa britânica Pillbox, que fabrica e comercializa cigarros eletrónicos com o nome «Totally Wicked», bem como vários fabricantes de produtos do tabaco, como Philip Morris Brands SARL, Philip Morris Limited (PMI), e British American Tobacco UK Limited (BAT), com a participação de outros fabricantes de produtos do tabaco ou fornecedores da indústria tabaqueira, como Imperial Tobacco Limited, JT International SA, Gallaher Limited, Tann UK Limited, Tannpapier GmbH, V. Mane Fils, Deutsche Benkert GmbH & Co KG, Benkert UK Limited e Joh. Wilh. Von Eicken GmbH.
[4] Artigo 114.° TFUE.

ou divertimento, que pode ser associado a embalagens invulgares ou especialmente chamativas, mas também a curiosidade que pode ser despertada por embalagens novas ou insólitas. O conteúdo mínimo de 20 cigarros aumenta ainda a barreira psicológica à compra, sobretudo para adolescentes e jovens adultos. Acresce que não é arbitrário nem desproporcionado passar a atribuir [5] às advertências de saúde (que consistem num texto pré-definido e numa fotografia adequada) 65% da superfície quer da face dianteira quer da face traseira da embalagem. A Diretiva proíbe, a justo título, também indicações corretas em embalagens do produto, na medida em que estas indicações possam dar, de modo enganoso, uma imagem positiva de um produto do tabaco, criando assim um incentivo adicional para a compra e o consumo. Por exemplo, também um cigarro produzido de modo ecológico continua a ser um produto extremamente nocivo para a saúde. Dado que a Diretiva fornece apenas uma estrutura básica, deixa ainda lugar para padrões adicionais nacionais em matéria de embalagens, por exemplo quanto à cor das superfícies não reservadas para as advertências (possivelmente até à introdução de embalagens neutrais, a chamada «plain packaging»).

Quanto à proibição de cigarros de mentol, a advogada-geral J. Kokott salienta que o mentol, como todos os outros aromas distintivos, pode em princípio conduzir a que o sabor em regra muito amargo, mesmo acre, do fumo do tabaco possa ser atenuado ou dissimulado. Isto cria o grave risco de que os cigarros aromatizados facilitem aos não fumadores o início do consumo de tabaco e dificultem aos fumadores inveterados a superação da dependência da nicotina. Os regimes nacionais em vigor sobre a utilização de aromas distintivos em produtos do tabaco constituem uma manta de retalhos. Também existem diferenças em especial quanto aos cigarros de mentol. O legislador da União não pode ser criticado por ter cometido qualquer erro de apreciação manifesto, ao entender que existe aqui um problema com dimensão transfronteiriça, que não pode ser resolvido a nível dos Estados-Membros mas apenas a nível da União. A necessidade de uma proibição, em toda a União, de todos os aromas distintivos, incluindo o mentol, não pode ser seriamente posta em causa, em especial atendendo ao princípio da precaução e às recomendações da OMS. De qualquer modo, não é manifestamente desproporcionado, quando da adoção de medidas de harmonização do mercado interno, conferir primazia ao elevado nível de proteção da saúde a atingir na União sobre eventuais interesses económicos e sociais, para mais tendo em conta o generoso prazo de transição previsto para os cigarros de mentol.

Quanto ao regime específico para cigarros eletrónicos, a advogada-geral J. Kokott indica que este se distingue claramente, em vários pontos, das regras para os produtos tradicionais do tabaco. Prevê-se, designadamente, um dever de notificação com um prazo de suspensão de seis meses, advertências específicas, um teor de nicotina máximo de 20 mg/ml, um dever de folheto, uma proibição autónoma de publicidade e patrocínio, bem como obrigações de comunicação anuais. Contudo, este regime específico é relativamente moderado, quer em comparação com as regras relativas aos produtos tradicionais do tabaco quer em comparação com o contexto internacional e, em última análise, não é desproporcionado. J. Kokott sublinha, nesta medida, que os cigarros eletrónicos são produtos novos e, em qualquer caso, ainda relativamente pouco conhecidos por grande parte do público, para os quais existe, além disso, um mercado que cresce muito rapidamente. Acresce que não é manifestamente errado ou desrazoável, quando da adoção de medidas de harmonização do mercado interno, entender que os cigarros eletrónicos podem apresentar riscos para a saúde humana e que este produto – sobretudo no caso de adolescentes e jovens adultos – pode vir a ser uma porta de entrada para a dependência da nicotina e, em última instância, para o consumo de tabaco tradicional. Também no caso dos cigarros eletrónicos o legislador da União podia, designadamente face às divergências fundamentais entre os regimes dos Estados-Membros e à dimensão transfronteiriça do problema, entender que era necessário uma regulamentação a nível da União.

Quanto à observância do **princípio da subsidiariedade** quando da adoção da nova Diretiva sobre o tabaco, a advogada-geral J. Kokott entende que está suficientemente documentado que o legislador da União dispunha de abundante material para fundamentar a sua apreciação a respeito da observância do princípio da subsidiariedade. Não obstante, aconselha vivamente o legislador da União a abster-se, **no futuro, de formulações retóricas** sobre o princípio da

[5] Até agora exigia-se 30 % para a face dianteira da embalagem e 40 % para a face traseira da embalagem.

subsidiariedade, como constam da Diretiva, e, em vez disso, incluir no preâmbulo do ato da União em causa considerações sobre o princípio da subsidiariedade suficientemente substanciadas e mais adequadas à medida em questão.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O texto integral das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "Europe by Satellite" ☎ (+32) 2 2964106.